

LEI COMPLEMENTAR 006/2012

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Inácio Martins.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Este Código contém as medidas e forma de instrumentação de atuação de polícia administrativa, a cargo do Município, instituindo as relações necessárias entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares, interferindo no funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança.

Art. 2.º - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos competentes da administração direta do Município, ou por servidores com delegação especial, cuja competência está estabelecida nesta Lei, ou em outra norma escrita ou convênio.

Art. 3.º - Para efeitos deste Código consideram-se logradouros públicos, os bens públicos de uso comum destinados ao trânsito público tais como ruas, avenidas, estradas, praças, jardins, hortos e passeios, que pertençam ao Município.

TÍTULO II HIGIÊNE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4.º - É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5.º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

- I - higiene dos logradouros públicos;
- II - higiene das habitações;

- III - higiene da alimentação;
- IV - higiene dos estabelecimentos em geral;
- V - controle da poluição do meio ambiente;
- VI - controle da poluição das águas;
- VII - controle do lixo;
- VIII - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- IX - higiene e limpeza de terrenos baldios;
- X - proibição do acúmulo de lixo, mesmo que este seja destinado a lixo reciclável, em zona urbana.

Art. 6.º - Em cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o servidor municipal responsável apresentará Relatório, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública, podendo ainda se for o caso emitir auto de infração.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes do Município tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às Autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas de Governo.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7.º - Para preservar a estética e higiene pública é proibido:

- I - Manter terrenos com vegetação indevida, lixo ou água estagnada;
- II - Permitir o escoamento de águas saídas das residências ou dos estabelecimentos para rua e galerias de águas pluviais;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
- V - Aterrar logradouros públicos, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, excetuando-se os entulhos provenientes de demolições ou da construção civil;
- IV - Fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimento, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;
- VII - Lavar veículos nos logradouros públicos;
- VIII - Conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;
- IX - Atirar animais mortos, lixo, detritos, papéis ou outras impurezas nos logradouros públicos;
- X - Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

- XI** - Reformar, pintar ou consertar veículos nos logradouros públicos;
- XII** - Derramar óleo, graxa, cal ou outros elementos capazes de afetar a estética e a higiene dos logradouros públicos;
- XIII** - Depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções;
- XIV** - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.
- XV** - lavar roupas em fontes ou tanques nas vias públicas.

Art. 8.º - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiras às residências, propriedades ou estabelecimentos será de responsabilidade de seus proprietários e/ou possuidores.

§ 1º – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas e passeios dos logradouros públicos, e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

§ 2º - O lixo a ser recolhido deverá ser embalado e acondicionado em invólucro apropriado para ser removido pelo serviço de limpeza pública

Art. 9.º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pelo Município, por pessoa jurídica prestadora de serviços, por concessionário ou permissionário.

Art. 10 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 11 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa causar prejuízo à qualidade do ar.

Art.12 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano do município, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, devendo as empresas já existente se readequarem.

Art. 13 - Não é permitida, senão a distância mínima de 800 m (oitocentos metros) das ruas, logradouros públicos, e dos imóveis vizinhos a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 14 - As habitações, propriedades e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas na legislação específica e as estabelecidas neste Código.

Art. 15 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de passeio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 16 - O Município poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 17 - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene e manutenção o passeio em frente a sua casa, seus jardins, quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º – Os responsáveis por casas e terrenos, onde forem encontrados focos ou viveiros de insetos ou de animais nocivos à saúde pública, ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º – Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º – Ao serem autuados pelo agente fiscal, seja direta ou indiretamente, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar obras ou serviços necessários;

§ 4º – Os proprietários que não atenderem à autuação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ele contratados, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 5º – Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial cumulada de juros e correção monetária.

§ 6º – Quando o pagamento for parcelado, as prestações serão corrigidas monetariamente.

Art. 18 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou distritos.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 19 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – Esta exigência é extensiva às chaminés de estabelecimentos comerciais e industriais, observadas as legislações específicas.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 20 - O Município exercerá, em colaboração com as Autoridades Sanitárias Estaduais ou Federais, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 21 - Não será permitida, sem a inspeção do órgão sanitário competente do Município, a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e removidos para local destinado a sua inutilização.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração cometida;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 22 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres além de submetidos às exigências de legislação específica deverão ter:

I – o piso das salas de elaboração dos produtos alimentícios deverão ser revestidos com ladrilhos ou material similar e suas paredes deverão ser de superfícies lisas e de fácil limpeza.

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas seladas à prova de insetos.

Art. 23 - A venda ambulante de sorvete, refresco, doce, guloseima, pães e outros gêneros alimentícios, *in natura* e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis, de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente, as tampas das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos vindos de envoltórios poderá ser feito com vasilhas abertas.

Art. 24 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente potável.

Art. 25 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 26 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, panificadoras, confeitarias, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - os empregados ou garçons deverão estar convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

II - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

III - a higienização de roupas de cama, da louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;

IV - é obrigatório o fornecimento de guardanapos e toalhas de uso individual;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

VI - as mesas e balcões, deverão possuir tampas impermeáveis e revestimento interior de fácil higienização;

VII - as cozinhas e copas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, e as paredes devem ser lisas e de fácil limpeza;

VIII - os utensílios de cozinha tais como copos, louças, talheres, xícaras e pratos, devem estar sempre em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendido e inutilizado imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado, não sendo permitido o uso de quaisquer utensílios de madeira;

IX - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em local comum;

X - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades;

Parágrafo único – Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

Art. 27 - Nos salões de barbeiro, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, é obrigatório:

I- o uso de toalhas e golas individuais;

II- que após a utilização, os instrumentos de trabalho, sejam lavados e esterilizados, salvo se forem descartáveis

III- que os oficiais ou empregados usem durante o trabalho vestimentas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 28 - Os Hospitais, Casas de Saúde e Maternidade, e demais atividades não previstas neste Código, obedecerão normas da legislação específica.

SEÇÃO I
DA HIGIENE DAS COCHEIRAS, ABATEDOUROS, ESTÁBULOS,
CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 29 - As cocheiras, pocilgas e estábulos existentes no Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, atender às seguintes:

- I – Localizar-se fora do perímetro urbano;
- II- Possuir muros divisórios, separando-as dos terrenos limítrofes;
- III - Conservar a distância mínima de vinte metros entre a construção e a divisa dos lotes;
- IV - Ser em alvenaria e coberta;
- V - Possuir depósitos para forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedada aos ratos;
- VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - Obedecer a um recuo de, pelo menos, vinte metros do alinhamento da rua ou da estrada.
- VIII - Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- IX – as águas servidas provenientes de canil, estábulo, aviário, deverão ser canalizadas para as fossas sépticas ou rede de esgoto quando existente.

Art. 30 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III - possuírem balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV - o piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras;
- V - devem possuir portas gradeadas com tela;
- VI - o pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII - possuírem instalações sanitárias apropriadas;
- VIII - Não poderão utilizar-se de cepo e machado.

Art. 31 - Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo único – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 32 - Nas casas de carnes e peixarias é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO E DE RECREAÇÃO

Art. 33 - Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme especificação da legislação estadual e/ou federal e dos dispositivos do Código de Obras.

Art. 34 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio em chuveiros;

II - a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

III - equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 35 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§1º - Quando o cloro ou seus componentes for usado com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

§2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 36 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 37 - Os freqüentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos no máximo a cada 04 (quatro) meses.

§1º - Quando no intervalo entre exames médicos os freqüentadores apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salvavidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 38 - Para uso dos banhistas deverão existir vestiários separados para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 39 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 40 - Das exigências deste Capítulo, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoal de suas relações.

TÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 41 - A Política Municipal de Gestão Ambiental tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Art. 42 - Para o estabelecimento da Política Municipal de Gestão Ambiental serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I** - a prevalência do interesse público;
- II** - a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- III** - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental da cidade e de seus recursos naturais;
- IV** - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- V** - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;
- VI** - a integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios, com as demais ações do governo;
- VII** - o uso racional dos recursos naturais;
- VIII** - a mitigação e minimização dos impactos ambientais;
- IX** - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;
- X** - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;
- XI** - o estímulo à produção responsável;
- XII** - a recuperação do dano ambiental;
- XIII** - o uso de recursos financeiros administrados pelo Município, que se fará segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;
- XIV** - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;
- XV** - a universalização dos serviços de saneamento ambiental.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - Ao Executivo Municipal, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I – planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;

IV - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

V - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, pelo Município ou através de terceiros;

VI - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

VII - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

VIII - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

IX - definir áreas prioritárias de ação governamental, visando a melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

X - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

XI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XII - estabelecer formas de cooperação com outros Municípios do Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 44 - São instrumentos da Política Municipal de Gestão Ambiental, sem exclusão de outros:

I - as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental estabelecidos por Legislação Estadual e Federal;

II - o zoneamento ambiental;

III - o Plano Diretor, as Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;

IV - os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e/ou sociedade civil organizada;

V - os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;

VI - a educação ambiental.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 45 - O Poder Público poderá instituir, implantar e administrar Unidades de Conservação, conforme o disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelecido pela Lei Federal nº. 9.985/00;

§ 1º – Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus componentes que contenham características naturais relevantes, com o objetivo de conservação ambiental, subordinada a um regime especial de administração e restrição de uso dentro de seu limite definido, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção dos seus recursos naturais e paisagísticos.

SEÇÃO II VEGETAÇÃO PÚBLICA URBANA

Art. 46 - Por arborização urbana entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

Art. 47 - A fiscalização da arborização urbana será exercida pela Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, respeitada a competência dos órgãos federais e estaduais, com os quais firmará convênio para atendimento desta finalidade.

Art. 48 - A solicitação para corte de árvores deverá ser feita de acordo com as normas previstas em leis federais, estaduais, ou outra normativa municipal.

Art. 49 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Poder Executivo.

§ 1º - A vistoria para autorização do corte de árvores poderá ser feita mediante convênio.

§ 2º - A proibição contida neste Artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização

especifica da Administração Municipal.

Art. 50 - A autorização de corte, expedida pelo Poder Executivo deverá conter os seguintes elementos:

- I - nome do proprietário;
- II - endereço do imóvel;
- III - número da matrícula, ou nº de inscrição do imóvel no município;
- IV - especificações das árvores cujo corte é autorizado;
- V - número e espécie de árvores para a correspondente reposição, se for o caso, com indicação do local.

Art. 51 - O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pela Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo.

§ 1º – A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o caput deste artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica.

§ 2º – A remoção ou poda de árvores em áreas públicas será realizada pelo setor competente ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:

- a) empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizadas pelo Órgão Municipal;
- b) corpo de bombeiros, nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio, público ou privado;
- c) particulares treinados e cadastrados pelo órgão competente, ou seja, desde que autorizados pelo Órgão Municipal.

Art. 52 - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 53 - Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio em instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 54 - A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pela Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo.

Art. 55 - As árvores situadas nos passeios públicos deverão ser erradicadas, na forma desta Lei, quando sua condição geral indicar estado irreversível ou colocar em risco o patrimônio do município.

SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO EM LOTEAMENTOS

Art. 56 - É obrigatória a implantação de arborização em todas as vias internas dos loteamentos localizados na zona urbana de Inácio Martins.

Art. 57 - A Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo somente aprovará as plantas de loteamentos, se houver nas mesmas obrigatoriedade de implantação de arborização, ficando sob a exclusiva responsabilidade das companhias loteadoras e incorporadoras a aquisição das árvores e o seu plantio, de acordo com a legislação específica.

SEÇÃO IV DOS FUNDOS DE VALE E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 58 - São considerados de interesse ambiental os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas no Código Florestal e neste Código, particularmente aqueles sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, em virtude de uso inadequado.

Art. 59 - As áreas ainda não urbanizadas e adjacentes aos cursos d'água, bem como nos fundos de vale, deverão ser transformadas, na medida do possível, em extensas áreas verdes equipadas para a prática do lazer e recreação, mediante as seguintes providências:

- I - recuperar, gradativamente, os recursos hídricos existentes na área do Município;
- II - restaurar e preservar a flora e a fauna, já ameaçadas de extinção;
- III - preservar áreas para finalidades específicas, tais como parques, praças e hortos florestais.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 60 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do Executivo Municipal.

Art. 61 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 62 - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

- I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- II - em apoio às atividades da Rede Estadual e da rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;

III - para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

IV - junto às entidades e associações ambientalistas;

V - junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais.

CAPÍTULO VI DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 63 - A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

I - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;

II - a poluição que não puder ser prevenida, deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;

III - a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

Art. 64 - Considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

I - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem estar da população;

II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - afetem desfavoravelmente a biota;

IV - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;

V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.

Art. 65 - Ficam sob o controle da Secretaria Municipal do Meio ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente, atingindo a questão ambiental.

Art. 66 - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

I - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;

II - com intensidade, em quantidades de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam prejudicar os padrões de qualidade do Meio Ambiente;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;

IV - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

b) inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;

c) danosos aos materiais, à fauna e a flora;

d) prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 67 - Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando solicitado:

I - plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;

II - plano de auto-monitoramento de todas as suas fontes;

III - estudos para análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;

IV - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo órgão referido no caput deste artigo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, poderão estabelecer-se exigências tais como apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais, informações, projetos e sistemas de controle de poluição, consumo de águas e informações sobre sua fonte de abastecimento.

Art. 68 - Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a cumprir as seguintes exigências:

I - instalar e operar equipamentos automáticos de medição, com registradores e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao órgão competente do Executivo Municipal, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

III - prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso, para fins de fiscalização;

IV - facilitar o acesso e proporcionar as condições locais necessárias à realização, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;

V - implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;

VI - manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

Art. 69 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar riscos e a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.

Art. 70 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá exigir o

fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos, tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.

Art. 71 - No caso de inexistência dos padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível e medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 72 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob pena de agravamento do caso.

Art. 73 - O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá, quando solicitado, fornecer todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO AMBIENTAL

SESSÃO I DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 74 - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Art. 75 - Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo Único - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do Órgão Estadual de controle ambiental.

Artigo 76 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

Parágrafo Único - Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

SESSÃO II DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 77 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na legislação pertinente.

Art. 78- Para fins de aplicação deste Código considera-se:

I - PERÍODO DIURNO (PD) – o tempo compreendido entre 08 horas e 22 horas do mesmo dia, exceto aos domingos e feriados constantes do calendário oficial do município, quando este período será entre 09 horas e 22 horas;

II - PERÍODO NOTURNO (PN) - o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 08 horas do dia seguinte, respeitando-se a ressalva de domingos e feriados;

III - SOM - fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;

IV - RUÍDO - todo som que gere ou possa gerar incômodo;

V - RUÍDO DE FUNDO – todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

VI - DECIBEL (dB) – escala de indicação de nível de pressão sonora;

VII - dB (A) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”;

VIII - dB (L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação linear;

IX - POLUIÇÃO SONORA – qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído que direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas neste Código.

Art. 79 - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas e outros, no Município, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por este Código, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicáveis.

Art. 80 - As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela NRB 10.151 da ABNT de acordo com os períodos e as zonas em que se divide o Município.

§ 1º – Para as nomenclaturas de zoneamento municipal, adotar-se-ão os níveis de sons e ruídos por similaridade de usos e/ou tipos de edificações, a critério do Órgão competente.

§ 2º – Quando a fonte produtora de ruídos e o local onde se percebe o incômodo localizarem-se em diferentes Zonas, serão considerados os limites estabelecidos para a Zona onde se percebe o incômodo.

Art. 81 - O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais habilitados, com a utilização de medidores de

níveis de pressão sonora de Tipo 1, seguindo o estabelecido na NBR 10.151.

Art. 82 - O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras em geral, deverá obedecer aos critérios na NBR-9653 e NBR-15928:2011, ou das que as sucederem.

Art. 83 - Deverão dispor de proteção, instalação e meios adequados ao isolamento acústico, de modo que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença do estabelecimento, a saber:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - Estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

III - todo e qualquer local que faça instalação de máquinas ou equipamentos;

IV - locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Art. 84 - Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

Parágrafo Único - São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar nos respectivos alvarás de licença do estabelecimento.

Art. 85 - Serão permitidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e sons que provenham de:

I - exibições de banda e de entidades similares de música de expressão popular, em desfiles oficiais, em locais e horários autorizados pelo órgão competente;

II - sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos, respeitado o horário entre 7 a 19 horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III - cravação de estacas de percussão, máquinas e equipamentos utilizados em obras públicas ou privadas, desde que não passíveis de confinamento, atendidas as medidas de controle de ruídos, seja na fonte ou na trajetória e, observada a melhor tecnologia disponível e respeitando o horário comercial;

IV - eventos sócio-culturais ou recreativos e festas folclóricas, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros e áreas públicas, autorizados pelo órgão competente, que definirá a data, a duração, local e o horário máximo para o término, justificando, no Ato Administrativo, as decisões tomadas;

V - propaganda eleitoral com uso de instrumentos eletrônicos utilizados, respeitado o horário e a legislação eleitoral pertinente;

VI - passeatas, comícios, manifestações públicas e campanhas de utilidade pública, respeitando o horário entre 09 horas e 22 horas, e a legislação eleitoral pertinente;

VII - procissões e cortejos de grupos religiosos em logradouros públicos, autorizados pelo órgão competente;

VIII - máquinas, equipamentos e explosivos utilizados em obras de caráter emergencial, por razão de segurança pública, a ser justificada pelo órgão responsável pelo serviço.

Art. 86 - Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou fim de jornada de trabalho ou de períodos de aulas nas escolas, serão permitidos desde que predominantemente graves em que não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando-se o limite máximo de 70 dB.

Art. 87 - Os ruídos e sons que provenham de cerimônias, missas, reuniões, cultos e sessões religiosas no interior dos respectivos recintos serão permitidos, desde que seja respeitado o limite máximo de 75 dB, medidos na curva “a” do decibelímetro.

Art. 88 - O disposto no artigo anterior estender-se-á da mesma forma aos parques de diversões ou temáticos, casas de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado, onde ocorrem eventos esportivos, artísticos ou religiosos.

Art. 89 - É expressamente proibido antes das 8h00 (oito horas) e após as 22h00 (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I -. os motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II -. as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III -. os produzidos por armas de fogo;

IV -. por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V -. os apitos ou silvos de sirenes de fábricas e outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos;

VI - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem a licença das autoridades.

§1º - Excetua-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos assistenciais, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos e rondas policiais de guardas;

III - os alarmes automáticos de segurança, desde que devidamente inspecionados e regulados.

Parágrafo único. A propaganda realizada com alto-falante, está limitada

ao horário das 8h00 (oito horas) às 19h00 (dezenove horas).

SESSÃO III **DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO** **SANITÁRIO E DRENAGEM DE ÁGUAS.**

Art. 90- A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que tanto no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 91 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados e tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

Art. 92 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 93 - O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando em direito e garantia inalienável ao cidadão, de modo a promover:

I - abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - promover o aprimoramento contínuo dos processos de produção e distribuição de água, bem como da coleta, tratamento e disposição final de esgotos, dos resíduos sólidos domiciliares, e da drenagem das águas pluviais, com vistas à utilização mais eficiente da água e à prevenção da poluição;

III - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

Art. 94 - A classificação das águas no território do Município, para efeitos deste código será aquela adotada pelo CONAMA e de acordo com a Legislação Estadual.

Art. 95 - O serviço público de distribuição de água e coleta e destinação de esgoto é atribuição essencial do Município, em parceria com a SANEPAR que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

Parágrafo Único – O Município manterá, na forma da Lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do Órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Art. 96 - A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefa do Município, em ação conjunta com o Estado e a União, atendendo a legislação pertinente.

Parágrafo Único – No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 97 - É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de quaisquer resíduos líquidos, sólidos ou pastosos sem tratamento e em desacordo com os parâmetros definidos no CONAMA e Legislação Estadual.

Art. 98 - Todo e qualquer estabelecimento industrial e de prestação de serviços potencialmente poluidor deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pela pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e pelo órgão gestor municipal.

Art. 99 - Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento pelo órgão competente, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as legislações pertinentes.

Art. 100 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento, deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

SESSÃO IV DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO

Art. 101 - A Secretaria de Meio Ambiente, em conjunto com o Órgão de trânsito, realizará o controle do nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores ou por sua carga.

Art. 102 - As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulagem de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados necessários às ações de fiscalização, quando solicitado pelo órgão competente.

SESSÃO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 103 - Visando o interesse público, a Secretaria do Meio Ambiente fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades Estaduais e Federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da Legislação Estadual pertinente e estabelecido neste Código.

Art. 104 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosfóricos;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, alcoóis, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Art. 105 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 106 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - infringir as exigências legais quanto à construção e a segurança disposta no Código de Obras e nas legislações de Prevenção Contra Incêndios e demais legislações;
- III - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender a legislação pertinente;
- IV - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- V - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º – Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, mediante licença específica, quantidade de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

§ 3º – Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 107 - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos com material incombustível e em locais especialmente designados, com licença especial do Município.

§ 1º – Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e

de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e exposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º – Nenhum material combustível será permitido em terreno à distância de 10 m (dez metros) de qualquer depósito de explosivo e inflamável.

§ 3º – Nos estabelecimentos de depósito e comércio de explosivos e inflamáveis deverão ser mantidas, em locais bem visíveis, placas de sinalização com os dizeres “PERIGO EXPLOSIVOS” ou “INFLAMÁVEIS”, “PROIBIDO FUMAR”, bem como será proibido qualquer equipamento que possa promover chamas ou faíscas.

Art. 108 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II - soltar balões, em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;

V - vender fogos de artifício a menores de idade.

Parágrafo Único - A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensão, mediante licença da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 109 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis e de explosivos, deverão atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 110 - Para efeito deste Código entende-se que:

I - Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semi-sólidos ou líquidos, não passíveis de tratamento convencional;

II - Resíduos perigosos são aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

III - Resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;

IV - Resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de

desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

Art. 111 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

- I - a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;
- II - a minimização dos resíduos gerados;
- III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;
- IV - a recuperação e reutilização ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 112 - São expressamente proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - lançamento "in natura" a céu aberto;
- II - queima a céu aberto;
- III - lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, em mananciais e em suas áreas de drenagem;
- IV - disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V - lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI - armazenamento em edificação inadequada;
- VII - utilização para alimentação humana;
- VIII - utilização para alimentação animal e adubação orgânica, em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º – Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere ao acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

§ 2º – Os resíduos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser depositados em coletores apropriados, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo Município.

§ 3º – Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos, industriais e comerciais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere ao acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

SEÇÃO VII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

Art. 113 - Os resíduos sólidos perigosos deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados, antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Parágrafo Único – O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações pertinentes.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 114 - Os resíduos, resultantes de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços, serão removidos nos dias e horários pré-determinados pela Administração Municipal, através do serviço de coleta, que lhes dará a destinação adequada e legalmente prevista.

§ 1º – É de responsabilidade do cidadão separar os resíduos sólidos dos orgânicos e acondicioná-los em recipientes próprios, ou sacos plásticos com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocados em local apropriado, em dias e horário pré-estabelecidos pelo Município, com os cuidados necessários, para que não venham a ser espalhados nas vias e logradouros públicos.

§ 2º – Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco à segurança dos catadores.

Art. 115 - Caberá aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde:

I - gerenciar os seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública;

II - elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

III - segregar, acondicionar e identificar os resíduos, adequadamente;

IV - assegurar o adequado armazenamento temporário e externo dos resíduos, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental vigente.

Art. 116 - Para efeito do serviço de coleta domiciliar de resíduos, não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, restos de forragem de coqueiras ou estábulos, terra, folhas, galhos de jardins e quintais particulares e os mesmos não poderão ser lançados nos logradouros públicos.

§1º - Referido material poderá ser coletado pelo órgão gestor municipal responsável em dias previamente ajustados.

§2º- Em não havendo possibilidade da coleta pelo órgão gestor municipal, caberá ao gerador do resíduo dar-lhe a destinação adequada.

Art. 117 - As edificações em geral deverão possuir locais para armazenagem de resíduos, em área interna do imóvel.

Art. 118 - Nos edifícios de habitação residencial ou empresarial deverá ser previsto compartimento geral para depósito de resíduos, em local de fácil acesso a sua coleta

§ 1º - Nos edifícios de habitação residencial ou comercial coletivo, o compartimento geral para depósito de resíduos poderá ser realizado em subsolo de edificação e deverá conter também:

- a) piso e paredes revestidos com materiais impermeáveis, de fácil limpeza;
- b) ponto de luz;
- c) ponto de água e ralo para escoamento de água de lavagem;
- d) grade de proteção;
- e) abertura para ventilação.

§ 2º - O dimensionamento do compartimento será de responsabilidade do técnico pela elaboração do projeto arquitetônico.

Art. 119 - Nas edificações de ocupação mista, cada atividade deverá possuir instalação própria para armazenagem dos resíduos.

Art. 120 - Hospitais e assemelhados deverão atender à legislação específica.

SEÇÃO IX DA IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 106 - A coleta seletiva é um sistema de recolhimento de materiais recicláveis, tais como papéis, metais, vidros, plásticos e outros, previamente separados na fonte geradora.

Art. 107 - A implantação da coleta seletiva e a reciclagem de materiais, como forma de tratamento de resíduos sólidos no município, objetiva:

- I - redução nos custos, com a disposição final dos resíduos e aumento da vida útil do aterro sanitário;
- II - diminuição de gastos, com a remediação de áreas degradadas pelo mau acondicionamento dos resíduos;
- III - educação e conscientização ambiental e social da população;
- IV - melhoria das condições ambientais e de saúde pública do município;
- V - geração de trabalho e renda diretos e/ou indiretos, com a coleta, triagem, pré-industrialização e industrialização dos materiais recicláveis.

Art. 108 - Todas as fases da implantação, assim como o gerenciamento e a fiscalização do programa de coleta seletiva de lixo serão de responsabilidade do Poder Executivo, através dos setores competentes.

Parágrafo Único – Os materiais recicláveis deverão ser separados dos demais resíduos pela fonte geradores devidamente limpos e apresentados nos dias, horários e locais estabelecidos pelo sistema de coleta seletiva.

Art. 109 - Os órgãos públicos municipais do Executivo e Legislativo deverão implantar sistema interno de separação de resíduos, com a finalidade de apresentação à coleta seletiva.

Art. 110 - Os vendedores ambulantes que comercializem gêneros alimentícios, ou os detentores de Licença de Funcionamento para operarem seus estabelecimentos em vias e logradouros públicos, deverão tomar medidas necessárias para a separação do resíduo e a efetiva contribuição à coleta seletiva.

Art. 111 - Os responsáveis por parques de diversões, cinemas, promoções de shows, ou quaisquer outros tipos de divertimentos públicos, deverão obedecer às regras estabelecidas no artigo anterior.

Art. 112 - As Instituições de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação de resíduos.

Art. 113 - Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios, que garantam a coleta seletiva de resíduos gerados no funcionamento dos mesmos.

Art. 114 - Os prédios e condomínios localizados no Município deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta seletiva, ficando os síndicos e administradores obrigados a divulgar os procedimentos relativos à coleta distinta em folhetos explicativos, bem como garantir que o material reciclável seja apresentado ao sistema de coleta seletiva.

SEÇÃO X EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS

Art. 115 - Para efeitos desta Lei consideram-se substâncias minerais:

I - areia, cascalho e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processos industriais de beneficiamento, nem se destinem como matéria prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;
IV - rochas, quando britadas para o uso imediato na construção civil e os calcários, empregados como corretivos de solo na agricultura.

Art. 116 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, caieiras, olarias, extrações de areia e saibro dependem de licença prévia dos órgãos estaduais e/ou federais, além de licença do próprio Município.

Art. 117 - A licença específica do Município para o exercício das atividades de que trata esta seção será intransferível.

Art. 118 - Satisfeitas as exigências cabíveis, o Município expedirá alvará, licença e certidão, observados os regulamentos da presente Lei.

Parágrafo único - O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido à autoridade municipal, observadas as condições estabelecidas.

Art. 119 - As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras e outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral, que será submetido à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 120 - Durante a fase de tramitação do requerimento, só poderão ser extraídos da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos, desde que se mantenham inalteradas as condições do local.

Art. 121 - Após a obtenção do licenciamento, o seu titular terá o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 122 - O titular da licença ficará obrigado a:

- I** - executar a exploração de acordo com plano de aprovação;
- II** - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;
- III** - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e a autoridade municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV** - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício de profissão;
- V** - impedir o extravio e obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VII** - impedir a poluição do ar e das águas, que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;
- VIII** - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;
- IX** - proteger, com vegetação adequada, as encostas de onde foram extraídos materiais;

X - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

Art. 123 - A licença será cancelada quando:

I - forem realizadas, na área destinada a exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - promover-se o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na produção da área explorada;

III - for determinada pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada sua exploração de acordo com este Código, desde que posteriormente seja verificado que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade, ou à ecologia.

Art. 124 - O Executivo Municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local do recinto de exploração das jazidas minerais, com o intuito de proteger as propriedades circunvizinhas, públicas ou particulares, ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

Art. 125 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

I - a jusante do local em que estiver, os rios receberem despejos de esgotos;

II - modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 126 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 127 - Caso exista atuais titulares de licença de exploração das jazidas deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, solicitar a sua renovação, na forma da presente Lei.

Art. 128 - Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS, CORTES DE ÁRVORES e PASTAGENS

Art. 129 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 130 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiro de, no mínimo, três metros de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de cremação em comum.

Art. 131 - A derrubada de mata dependerá de licença do Órgão competente.

Art. 132 - Fica proibida a formação de pastagens e reflorestamentos na zona urbana do Município.

TÍTULO IV DA POLUIÇÃO VISUAL

CAPÍTULO I DISCIPLINA O USO DO MOBILIÁRIO URBANO E VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS NO MUNICÍPIO

Art. 133 - A Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, disciplinará o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, atendendo aos seguintes objetivos, bem como a Lei específica:

I - ordenar a exploração e utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, assim como no mobiliário urbano;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

- a)** permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da cidade;
- b)** proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos, através dos logradouros públicos;
- c)** estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia, resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 134 - Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infra-estrutura aparentes nos logradouros públicos, como postes da rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia, de redes de coleta de água, hidrantes e outros.

Parágrafo Único – Os elementos conceituados como mobiliário urbano estão classificados como:

I - Mobiliário Urbano - são considerados todos os elementos de escala micro-arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou relocação e que sejam complementares às funções urbanas, estejam localizados em espaços públicos e estejam disseminados no tecido, com área de influência restrita, classificando-se em:

II - mobiliário urbano básico: caracteriza-se por assegurar ao espaço público as condições essenciais de segurança, comunicação, informações fundamentais, circulação de pedestres, possuindo prioridade de localização no espaço público;

III - mobiliário urbano complementar: são todos os elementos que complementam o espaço público, em nível de qualidade e são de localização flexível, adaptáveis aos condicionamentos paisagísticos e ambientais e aos elementos básicos;

IV - Mobiliário urbano acessório: são considerados os elementos não fundamentais, cuja inserção no espaço público não poderá causar saturação, perda da qualidade e comprometimento da paisagem urbana;

V - mobiliário urbano especial: são considerados todos os elementos que dependem de estudos especiais e projetos específicos para sua implantação, visando seu desempenho funcional e paisagístico.

Art. 135 - O Executivo poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios, em conformidade com a Legislação Municipal.

Art. 136 - A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público, exceto com autorização do Departamento de Engenharia, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal.

Art. 137 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de

amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 138 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I -. pela sua natureza provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II -. de alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III -. obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão, portas ou janelas e respectivas bandeiras;

IV -. conterem incorreções de linguagem;

V -. possuírem área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique;

VI -. obstruírem ou dificultarem a visão de sinais de trânsito;

VII -. forem confeccionados de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando acúmulo de lixo na via pública;

VIII -. forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios;

IX -. atentarem à moral pública.

Art. 139 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - o tipo de publicidade a ser usada;

II -. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

III -. a natureza do material de confecção;

IV -. as dimensões;

V -. as inscrições, textos e desenhos;

VI -. as cores empregadas.

Art. 140 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 141 - Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 142 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 143 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias ou logradouros públicos não poderão ter dimensões menores de 10,00 cm (dez centímetros) por 15,00cm (quinze centímetros),

nem maiores que 30,00 cm (trinta centímetros) por 45,00cm (quarenta e cinco centímetros).

Art. 144 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa.

Art. 145 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa, conforme a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES GERAIS

Art. 146 - Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamentos de tráfego, nos muros, fachadas e nas empenas cegas, com exceção das previstas neste Código;

II - que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

III - em veículos automotores sem condições de operacionalidade, ou que tenha como finalidade precípua à veiculação de anúncios de divulgação;

IV - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que, de qualquer forma, prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

V - que prejudiquem os lindeiros (limites);

VI - que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou lindeiros;

VII - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;

VIII - em obras públicas ou elementos significativos da paisagem, nos parques, nas áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, nos monumentos públicos, nas obras de arte, nos prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e nos prédios tombados ou de valor histórico;

IX - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

X - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XI - mediante emprego de balões inflamáveis;

XII - veiculada mediante uso de animais;

XIII - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XIV - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

XV - quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize grafia incorreta;

XVI - quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

XVII - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas e ilegais, ou à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XVIII - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XIX - na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XX - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XXI - em árvores e postes de luz;

XXII - em cavaletes, nos logradouros públicos;

XXIII - quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

XXIV - quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;

XXV - em propriedades municipais, sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim, por parte do Órgão competente.

Parágrafo único – Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas nas Legislações Federal e Estadual.

CAPÍTULO III DOS RESPONSÁVEIS E DAS PENALIDADES

Art. 147 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, concessionárias e prestadoras de serviços, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei e de seus Decretos regulamentadores, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo de divulgação ou do anúncio;

IV - descadastramento.

§1º - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§2º - São situações atenuantes:

a) ser primário;

b) ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano.

§3º - São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco o meio ambiente.

§4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades Federais ou Estaduais.

§5º - Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 148 - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 149 - Os procedimentos relativos à defesa, recurso e imposição de multa, obedecerão, no que couber, aos dispositivos da Legislação Municipal vigente.

Art. 150 - A autorização de uso do imóvel para a implantação de veículos de divulgação implicará, obrigatoriamente, em autorização para o acesso ao interior do imóvel, fornecidas pelos agentes do Poder Executivo, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO IV AS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 151 - Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização, ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade aos responsáveis.

§1º - Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

§2º - Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§3º - O poder Executivo não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§4º - Anúncios veiculados sobre outros componentes do Mobiliário Urbano serão normatizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

§5º - Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às

disposições desta Lei serão indeferidos.

Art. 152 - É fator determinante da imediata revogação da autorização a inobservância das disposições legais, respeitado o devido processo legal e ampla defesa para cada caso.

Art. 153 - Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 154 - Esta Legislação aplicar-se-á a todos os processos em tramitação.

TÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA VENDA E DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 155- Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em logradouros públicos deste Município.

Art. 156- Para efeitos deste capítulo são considerados Logradouros Públicos:

- I** - as ruas
- II** - as rodovias
- III** - as calçadas
- IV** - as alamedas, servidões, caminhos e passagens
- V** - as praças
- VI** - as ciclovias
- VII** - as vias férreas
- VIII** - as pontes e viadutos
- IX** - o hall de entrada de edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados.
- X** - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados.
- XI** - a área externa de campos de futebol, ginásio de esportes e praças esportivas de propriedade pública.
- XII** - as repartições públicas e adjacências;

§1º - Nos logradouros enquadrados nos incisos I a V e IX a XII poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas:

- I** - quando houver evento na sua circunscrição realizado:
 - a)** Pelo Poder Público;
 - b)** Por particulares desde que previamente autorizados pelo Poder Público;
- II** - Na área interna de propriedades particulares adjacentes a

logradouros públicos, independentemente de autorização;

III - No entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 157 -. A autorização deverá conter:

I - identificação do órgão ou entidade autorizante;

II - identificação do autorizado;

III - objeto da autorização, com descrição dos motivos de fato;

IV - especificação do local e limites da abrangência;

V - prazo de vigência;

VI - local, data e hora da emissão;

VII - assinatura do representante do órgão emissor.

CAPITULO II DO TRÂNSITO

Art. 158 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 159 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e luminosa à noite, mediante autorização prévia da Administração Municipal, através do Órgão competente, com circunscrição sobre a via.

Art. 160 - Compreende-se como proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção e de caixas receptoras de entulho, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito, mediante autorização prévia da Administração Pública através do Órgão competente, com circunscrição sobre a via.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos sobre o perigo, a uma distância de 50 metros do local.

Art. 161 - É expressamente proibido conduzir animais bravios sem a necessária precaução nas vias públicas:

Art. 162 - É expressamente proibido danificar, encobrir, adulterar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, como advertência de perigo, impedimento de trânsito ou a sinalização prevista no

Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 163 - Assiste ao Município, através do órgão competente, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 164 - Constitui infração:

- I** - fumar em veículos de transportes coletivos;
- II** - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista de veículo de transporte coletivo quando este estiver em movimento;
- III** - negar troco ao passageiro;
- IV** - o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de civilidade.
- V** - recusar-se o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo a embarcar passageiro, sem motivo justificado;
- VI** - encontrar-se em serviço o motorista ou o cobrador, sem estarem devidamente asseados e adequadamente trajados;
- VII** - transportar animais em veículos coletivos, salvo quando utilizado por deficientes físicos
- VIII** - transportar bagagem de grande porte;
- IX** - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo em situação de emergência;
- X** - o motorista interromper a viagem, sem causa justificada;
- XI** - parar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros, ou afastados do meio fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;
- XII** - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo e de carga, com o motor funcionando;
- XIII** - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação isolada ou em destaque central da identificação da linha, ou com a luz do letreiro ou número de linha apagado;
- XIV** - trafegar com as portas abertas;
- XV** - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;
- XVI** - dirigir veículo de transporte coletivo com velocidade incompatível com a segurança dos passageiros;
- XVII** - não constar do veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;
- XVIII** - a falta de cumprimento de horário das linhas de transporte coletivo;
- XIX** - trafegar com carga ou peso superior ao fixado na sinalização, salvo prévia autorização do Município, com circunscrição sobre a via, dificultando a circulação ou causando a sua interrupção;

XX - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados nas áreas devidamente sinalizadas, fora do horário previsto, salvo prévia autorização do Município, com circunscrição sobre a via;

XXI - recusar-se a exibir documentos à fiscalização quando exigidos;

XXII - não atender as normas, determinações e orientações da fiscalização.

Art. 165 - Além das disposições constantes nesta seção, o sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros seguirá a regulamentação prevista em Lei Municipal.

TÍTULO VI DO CORRETO ORDENAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 166 - As concessões para ocupação dos logradouros públicos serão permitidas apenas para mesas e cadeiras de estabelecimentos devidamente licenciados pelo Município, tais como cafés, bares, lanchonetes, confeitarias e similares, que deverão apresentar, juntamente com o pedido de licença, a planta de ocupação do logradouro público, contendo obrigatoriamente o número de mesas e cadeiras do estabelecimento, largura do logradouro, locação dos equipamentos urbanos (lixeiras, postes, caixas de correio, placas de sinalização de trânsito, telefones públicos, dentre outros), bem como arborização.

Art. 167 - Para a liberação da autorização, deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- I - manter o espaço livre de obstáculos;
- II - manter largura mínima de dois metros, para a circulação de pedestres.

§1º - Fica sob a responsabilidade do estabelecimento licenciado a manutenção da limpeza, ordem e conservação dos equipamentos urbanos abrangidos pela ocupação.

§2º - A Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo poderá estabelecer outras exigências para a ocupação do logradouro público no momento do licenciamento, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ou sossego público.

Art. 168 - As concessionárias dos serviços de comunicação poderão instalar caixas coletoras de correspondência e telefones nos logradouros públicos desde que sejam solicitados à Secretaria Municipal de Viação e mediante a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 169 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento do calçamento ou abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença.

§1º - A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo.

§2º - A inobservância pelos interessados da recomposição determinada ocasionará a imediata paralisação dos serviços ou obra que esteja sendo executada.

Art. 170 - O Órgão competente do Município poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos, nos horários normais de trabalho.

Art. 171 - As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nos logradouros públicos são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e/ou interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas, durante a noite.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade, ou ao sossego público quando do licenciamento de obras a serem realizadas nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III CORETOS OU PALANQUES

Art. 172 - Para a ocorrência de festividades públicas civis, militares ou religiosas, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada ao Poder Público a aprovação de sua localização e dentro de um prazo mínimo de 03 (três) dias antes do ato ou comemoração.

§1º - Na localização dos coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - não perturbem o trânsito público;
- II - sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos verificados;

IV - sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das atividades.

§2º - Após o prazo estabelecido no Inciso IV do parágrafo anterior, o Poder Executivo, promoverá a remoção do coreto ou palanques, dando ao material o destino devido e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 173 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou a abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo.

§1º - A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizadas pelo Departamento de Obras.

§2º - A inobservância, pelos interessados, da recomposição determinada ocasionará a imediata paralisação dos serviços ou obra que esteja sendo executado.

§3º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o valor que for arbitrado pelo Município, como garantia pela execução dos serviços.

Art. 174 – A Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, caso estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos, nos horários normais de trabalho.

Art. 175- As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nos logradouros públicos são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização luminosa, no período noturno.

CAPÍTULO V DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO, FECHOS DIVISÓRIOS, EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO

Art. 176 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta são obrigados a pavimentar as frentes de seus lotes e mantê-los limpos e em bom estado de conservação.

§1º - Os passeios terão a declividade transversal mínima de 2% (dois por cento).

§2º - Os revestimentos utilizados nos passeios devem ser de material de fácil reposição, antiderrapantes, regulares, firmes, estáveis

§3º - Nas residências coletivas ou unifamiliares poderão ser construídas faixas de jardins ou gramado no passeio, desde que tenha uma faixa de pavimento para a circulação de pedestres, com largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e acompanhem o padrão existente, obedecendo à determinação da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo.

§4º - Não poderá existir descontinuidade entre calçadas.

§5º - Nos acessos de veículos pequenos e médios será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 7,50 metros (sete metros e cinquenta centímetros) e deverão ser intercalados por ilhas de pedestres com meio fio alto, com 1,60 metros (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, no mínimo.

§6º - Não será permitida a obstrução das sarjetas das guias, para a entrada ou saída de veículos.

§7º - As larguras mínimas admitidas para passeios ou calçadas deverão atender às disposições estabelecidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e outras leis de fins urbanos.

§8º - Nos cruzamentos de vias, as faixas de passeio deverão ser providas de rampas de acesso, conforme a NBR 9050 da ABNT.

Art. 177 - Todo proprietário de terreno, edificado ou não, situado no Município de Inácio Martins, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, deverão vedá-lo e mantê-lo limpo e drenado.

Parágrafo Único - Para a construção de muros deverá ser verificada a regulamentação específica do CREA/PR quanto à exigibilidade de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 178 - A reconstrução e reparo de muros e passeios danificados por concessionárias do serviço público deverá ser por estas realizado, dentro de 10 (dez) dias, a contar do término de seu respectivo trabalho, devendo retornar ao padrão existente ou similar, de mesma qualidade.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a disposição deste parágrafo no prazo previsto, a Administração Municipal executará as obras e cobrará da concessionária responsável seu custo, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de Gastos da Administração.

Art. 179 - Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de

muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento, ocasionadas pela arborização dos logradouros públicos ou modificações de alinhamento das guias causados por alterações do Sistema Viário.

Art. 180 - Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, quando os proprietários dos imóveis confinantes deverão concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação:

§1º - A altura máxima do muro ou cerca divisória será de 3,00m para imóveis edificados.

§2º - Acima dessa altura, se necessário, será permitido o levantamento de tela ou similar, inclusive cerca elétrica, que não obstrua a passagem de sol e ventilação.

Art. 181 - Os terrenos baldios da zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro, madeira, tela metálica ou cerca de arame liso.

Parágrafo Único - É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

Art. 182 - Ao serem autuados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à autuação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município, acrescidos de 20 % (vinte por cento), a título de Gastos da Administração.

Parágrafo Único - Feita a intimação por carta, com prazo de 30 (trinta) dias e não atendida pelo proprietário, o Município poderá contratar uma empresa empreiteira, para a execução de obras dos muros, passeios, muralhas de sustentação, cercas, fechos divisórios e demais obras referidas neste capítulo, cujo valor, acrescido de 20% (vinte por cento), previsto no caput deste artigo, será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, com multa e correção monetária.

Art. 183 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, o Município exigirá obrigatoriamente do proprietário a construção de muro de arrimo ou revestimento de terras, além de canalização interna para as águas pluviais.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações, que causem prejuízos ou dano ao logradouro público, ou aos proprietários vizinhos.

Art. 184 - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos nas seguintes modalidades:

I - cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

- II - cerca de arame farpado, com 03 (três) fios no mínimo;
- III - tela de fios metálicos resistentes.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

Art. 185 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3, ou em casos especiais, até metade da largura do passeio, mediante autorização do Órgão competente.

Art. 186 - As obras de construção, reforma, demolição, reconstrução ou acréscimo, quando executadas no alinhamento predial, deverão estar obrigatoriamente protegidas por tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3, ou em casos especiais até metade da largura do passeio, mediante autorização do órgão competente.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, bem como a sinalização de trânsito existente não poderão ser obstruídas pelo tapume, que deverão apresentar canto chanfrado, de acordo com lei específica, de forma a não prejudicar a visibilidade do tráfego de veículos.

§2º - As obras de construção, de reforma ou de demolições executadas no alinhamento predial, além do tapume, deverão executar proteção coberta para segurança de pedestres, com 2.20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura livre.

§3º - Os tapumes deverão ser mantidos em bom estado de conservação e segurança.

§4º - A faixa de passeio, não ocupada por tapume, deverá ser mantida conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres.

§5º - Os tapumes deverão retornar à posição original, ou seja, no alinhamento predial, quando a obra estiver paralisada.

Art. 187 - Os stands de vendas de imóveis poderão ser construídos, após expedição do competente Alvará de Licença para Construção.

§1º - Os stands não poderão ultrapassar os limites dos tapumes.

§2º - Os stands de vendas somente poderão ser construídos em caráter temporário e exclusivamente para venda de unidades imobiliárias construídas no mesmo local.

§3º - A bem da estética é obrigado que o stand de vendas seja mantido pintado e em bom estado de conservação.

Art. 188 - O Departamento competente notificará os infratores da presente Lei, na pessoa do titular do imóvel ou seu preposto, ou ainda, quando necessário, por Edital, para a execução da regularização, observados os prazos a seguir especificados:

- I - vedação de terrenos e passeios, prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- II - tapumes, prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- III - recuperação e conservação de passeios não ocupados por tapume, prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 189 - Vencidos os prazos estabelecidos nesta Lei sem a devida regularização, a bem do interesse público, poderá a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo executar os serviços requeridos, diretamente ou através de empresa contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, sem prejuízo das multas já aplicadas.

Parágrafo Único - Quando os serviços forem executados por iniciativa do Município, os custos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de Gastos da Administração.

Art. 190 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança;
- II - ocupar de 1/3 até a metade do passeio e serem providos de proteção contra a queda de objetos na via pública;
- III - não causar dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime e o tapume deverão ser retirados, quando ocorrer paralisação da obra.

CAPÍTULO VI DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Artigo 191 – A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á, atendendo-se as seguintes normas:

- I- O número de cada edificação corresponderá à distância métrica, medida sobre o eixo do logradouro, desde o início deste até o final da testada do lote;
- II- Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Inciso I, obedecer-se-á ao sistema de orientação tendo a origem no sentido de sudoeste a nordeste (do balneário de Monções para Pontal do Sul) e no sentido de sudeste a noroeste (do mar para o continente);
- III- Os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal.
- IV- A numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro;

V- Quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

VI- Ao coincidir o número dos dois lados da rua, subtrair-se-á em um do lado esquerdo;

VII- É obrigatória a colocação da placa de numeração de tipo oficial ou artístico com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira de alinhamento e a distância maior de 10,0m (dez metros) em relação ao alinhamento;

VIII- Quando, em uma mesma edificação, houver mais de um independente – apartamentos, cômodos ou escritório – e quando, em um mesmo terreno, houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público; elemento

IX- Nas edificações com mais de um pavimento onde hajam unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo de classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, e o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;

X- A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedido das letras maiúsculas “S” e “SL” respectivamente.

Artigo 192 – A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, a revisão da numeração já existente nos logradouros e de acordo com o que dispõe esta Seção.

Parágrafo único – São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão ou o serviço público de entrega e endereçamento postal.

SEÇÃO II

NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 193 - As novas vias e logradouros públicos municipais terão denominações submetidas à Aprovação do Poder Legislativo Municipal

Parágrafo único - O Poder Legislativo Municipal poderá alterar as denominações das vias e logradouros públicos existentes, desde que comprove a conveniência das alterações.

Art. 194 - Para a denominação das vias e logradouros públicos, deverá ser obedecido o seguinte critério:

§1º - em se tratando de pessoa, conter o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual se tornou conhecido, podendo ser acrescido da titulação que dispunha, e a redação com o nome oficial será apresentada nos artigos propostos, não podendo ser o nome demasiadamente

extenso, para que não prejudique a clareza e a precisão das indicações;

§2º - o procedimento de denominação será acompanhado de um histórico do homenageado, contendo seus dados pessoais e de suas atuações na comunidade e, na medida do possível, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e com feitos gloriosos na história, estando de acordo com a tradição.

§3º - poderá ser atribuído nome de espécies animais e vegetais, cidades, estados e/ou países.

TÍTULO VII

CAPITULO I DOS CEMITÉRIOS

Art. 195 - Os cemitérios do Município até hoje instituídos são públicos, cabendo a sua fundação, fiscalização e administração ao Município.

§1º - Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e jardinadas, providas de fechamento externo e de acordo com as plantas aprovadas.

§2º - É lícito às associações, irmandades e sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e Regulamento que regem a matéria, estabelecerem ou manterem cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, ficando sujeitos permanentemente a sua fiscalização.

§3º - Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos, à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§4º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideológico políticos do falecido.

§5º - Para a construção de novos cemitérios deverão ser observadas rigorosamente as normas sanitárias da União, do Estado, e do Município.

Art. 196 - É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que for verificado o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da Autoridade Policial, Judicial ou da Saúde Pública.

§2º - Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento.

§3º - Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização de autoridade médica ou policial, ou condicionado à apresentação da Certidão de Óbito posteriormente, ao Órgão competente.

Art. 197 - Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos e sepulturas poderão repetir-se a cada 05 (cinco) anos e nos jazigos com revestimento-carneiro, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§1º - Considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: 2,00 m (dois metros) de comprimento por 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade.

§2º - Considera-se como carneira a construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,00 m (um metro) de largura por 0,60 m (sessenta centímetros) de altura.

Art. 198 - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras, conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários à estética, à segurança e à salubridade dos cemitérios.

§1º - Os jazigos, nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos julgados necessários, serão considerados em abandono ou ruína.

§2º - Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados, através de Edital e se, no prazo determinado não comparecerem, as construções em ruínas, serão demolidas, revertendo-se ao Patrimônio Municipal o respectivo terreno, através de Decreto.

§3º - Verificada a hipótese do parágrafo segundo, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no Ossário Municipal, devidamente identificados.

§4º - O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.

Art. 199 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para adultos e 03 (três) anos para crianças, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da Autoridade Policial ou Judicial, ou mediante parecer do Órgão de Saúde Pública.

Art. 200 - Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita nem mesmo iniciada nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela repartição competente.

Parágrafo Único - Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0,20 (vinte centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 201 - Nos cemitérios é proibido:

- I - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- II - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- III - praticar comércio não autorizado;
- IV - fazer qualquer trabalho de construção aos domingos, salvo em casos devidamente justificados, mediante autorização;
- V - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério salvo nos locais previamente definidos.

Art. 202 - É permitido dar sepultura em um só lugar a mais de 01 (uma) pessoa da mesma família, falecidas no mesmo dia.

Art. 203 - Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles de:

- I- sepultamento de corpos ou partes;
- II- exumação;
- III- sepultamento de ossos;
- IV- indicações dos jazigos sobre os quais já se constituíram direitos, ou seja, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único - Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano;
- b) nome da pessoa a que pertencem os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e Certidão de Óbito.

Art. 204 - Os cemitérios devem adotar livros Tombo ou fichas onde, de maneira reunida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação e ossários, com indicação de número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais destas ocorrências.

Parágrafo único – Os livros de que tratam o caput deste artigo deverão ser escriturados por ordem de número dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes dos falecidos.

Art. 205 - Os cemitérios públicos e particulares deverão **constar** com os seguintes equipamentos e serviços:

- I- capela com sanitários e copa;
- II- edifício de administração, inclusive salas de registros que deverão ser convenientemente protegidas contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III- sala de primeiros socorros;
- IV- sanitários para o público e funcionários;
- V- depósitos para ferramentas;
- VI- ossário para colocação de ossos, após exumação;
- VII- iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;
- VIII- rede de distribuição de água;
- IX- área de estacionamento de veículos;
- X- arruamento urbanizado e arborizado.

Art. 206 - Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos à legislação vigente.

CAPITULO II DOS SERVICOS FUNERÁRIOS

Art. 207 - O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares, banquetas, castiçais, velas, demais paramentos e ônibus para acompanhamento do féretro, obtenção de Certidão de Óbito e demais documentos de indigentes e transporte de cadáveres humanos exumados.

Art. 208 - Os serviços funerários serão prestados diretamente pela municipalidade, ou por terceiros.

Art. 209 – O Município poderá regulamentar a outorga da prestação de todos os serviços ou parte deles.

TITULO VIII CAPITULO I DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS.

Art. 210 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Secretaria de Finanças e Tributação, concedida através de requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos.

§1º - As Pessoas Jurídicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico da Prefeitura, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

- I - Contrato Social ou Declaração de Firma Individual;
- II - CNPJ;

III - Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária;

IV - Comprovação de inscrição no cadastro econômico do Município, para o exercício de sua profissão.

§2º - Poderão ser exigidos documentos específicos, em se tratando de atividades regulamentadas por outros órgãos fora da esfera municipal, tais como: Auto-Escolas, Representação Comercial, Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Postos de Abastecimento, Lavadores de Veículos, Madeiras, Comércio de Sucatas, Danceterias e atividades que causem riscos ou danos ao meio ambiente e, ainda, outros, que poderão ser submetidos à avaliação da fiscalização.

§3º - Será ainda solicitado o Certificado de Conclusão de Obras, para aquelas empresas que estão se estabelecendo em local cuja edificação for recém construída.

§4º - As pessoas físicas, para obterem Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no **Cadastro Econômico** do Município, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física Estabelecida:

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) fotocópia do CPF;
- c) fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) fotocópia do laudo da Vigilância Sanitária;
- e) certificado de conclusão de obras, quando do primeiro Alvará no local;
- f) outros documentos que o Município julgar necessário.

II - Pessoa Física Não Estabelecida:

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) Fotocópia do CPF;
- c) Fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) Outros documentos que o Município julgar necessário.

III - Só será fornecido Alvará de Licença para os estabelecimentos, se esses estiverem em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano

IV - A Secretaria de Finanças e Tributação, através do Departamento de Fiscalização terá o prazo de cinco dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia, para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

V - A expedição do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento de que trata o “caput” deste artigo ficará condicionada, ainda, ao atendimento à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de proibição a prática do racismo ou de qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais ao cidadão.

Art. 211 - Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial), salvo se tratar-se da residência do próprio comerciante

Art. 212 - A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres dependerá, ainda, da apresentação do atestado de conduta do(s) proprietário(s), fornecido pelo Poder Judiciário.

Art. 213 - As oficinas que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio fechado, e de equipamentos antipoluentes, atendendo à política ambiental.

Art. 214 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar visível e a exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 215 - Sempre que o Alvará de Licença for extraviado ou danificado, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª via do mesmo.

Art. 216 - Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão do Município, que verificará se o novo endereço satisfaz as condições exigidas.

Art. 217 - O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

I - quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;

II - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;

III - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse e a segurança coletivos.

Art. 218 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem o necessário Alvará, expedido em conformidade com esta seção.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 219 - Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de gêneros alimentícios e produtos artesanais, realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em horários previamente determinados e em caráter rotativo.

§1º - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários estabelecidos.

§2º - Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

§3º - A venda ambulante de verduras, hortaliças e frutas será feita obrigatoriamente em veículos apropriados em lugares pré-estabelecidos pelo órgão competente, ficando proibida a comercialização ambulante destes produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

Art. 220 - O pedido de inscrição para comércio ambulante será feito em formulário próprio, fornecido pelo Órgão competente e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - carteira de identidade e CPF;
- II** - duas fotos 3x4;
- III** - comprovante de residência (talão de água ou luz);
- IV** - licença sanitária do local de produção, produtores, bem como dos recipientes para a comercialização, (de produtos industrializados).
- V** - certificado de propriedade e comprovante de licença do veículo.

Parágrafo Único - Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, através do Departamento competente, expedirá sua credencial de autorização, a qual terá os mesmos efeitos do alvará de funcionamento.

Art. 221 - Os produtos não especificados neste Código deverão ser submetidos à apreciação da Vigilância Sanitária, que estabelecerá horário e valor da taxa correspondente ao exercício da função, caso seja deferido.

Art. 222 - A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Art. 223 - São obrigações do vendedor ambulante:

- I** - comercializar somente as mercadorias autorizadas, exercendo a atividade dentro do horário estipulado;
- II** - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização exibindo quando for o caso, a respectiva credencial.

VII - manter a credencial de autorização e a licença sanitária devidamente validados

VIII - usar credencial de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público, para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

Art. 224 - A fiscalização do comércio ambulante é de competência da Secretaria de Finanças e Tributação, Departamento de Fiscalização, com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Saúde (Departamento de **Educação** e Vigilância Sanitária), da Secretaria de Agricultura, Secretaria de Meio Ambiente, e da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo.

Art. 225 - Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

I - comercializar fora do horário e local determinados;

II - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros, fora do horário previamente determinado;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

IV - transitar pelo passeio conduzindo carrinhos e outros volumes grandes, que dificultem o tráfego de pedestres;

V - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VI - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

VII - comercializar com o Alvará de Autorização/Credencial de autorização vencida;

VIII - vender bebidas alcoólicas;

IX - aglomerar-se com outros ambulantes;

X - estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos localizados, que comercializem produtos congêneres;

XI - comercializar produtos não constantes da licença concedida;

XII - comercializar dentro das feiras livres, ou muito próximo a elas, mantendo distância mínima de 150 metros;

XIII - transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;

XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta metros dos portões de acesso de Instituições de Ensino.

Art. 226- Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as sanções previstas neste Código.

Parágrafo Único - Das sanções impostas e apreensões, o ambulante poderá recorrer conforme disposto neste Código.

Art. 227 - É vedada a outorga de licença para menores de 18 anos.

Art. 228 - Serão isentos de pagamento de taxa do exercício de comércio ambulante:

- I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os agricultores familiares;

CAPÍTULO III FEIRAS LIVRES

Art. 229 - O Município de Inácio Martins autoriza o funcionamento de feiras livres, tendo como finalidade oportunizar aos participantes condições que lhes possibilitem o crescimento econômico e social, através de programas sociais ou demais programas que o qualifiquem.

Parágrafo Único - Para efeito de entendimento do *caput* deste artigo, feira livre é aquela em que se dá a comercialização direta do produtor para o consumidor.

Art. 230 - Para inscrever-se nesta atividade o cidadão deverá deter:

- I - Inscrição junto as Secretarias de Agricultura e Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Artesanato e Turismo, conforme o caso;
- II - Comprovante de residência;
- III - Fotocópia do RG e do CPF;
- IV - Laudo sanitário, quando se referir a comercialização de alimentos processados, quando for o caso, exceto os produtos in-natura;
- V - Laudo do projeto, quanto ao local, espaço e padrão do estabelecimento;
- VI - Duas fotos 3x4.

Art. 231 - É vedado ao feirante possuir mais que um espaço para venda de seus produtos, na mesma feira

Art. 232 - O espaço destinado às feiras serão definidos pela Administração.

Art. 233 - O horário de funcionamento das feiras livres será das 08 às 19 horas, podendo prorrogar-se até as 22 horas a critério da administração.

Art. 234 - Quando o feirante quiser realizar alteração de atividade, paralisação ou baixa, deverá seguir as normas estipuladas na legislação vigente.

Art. 235 - Para o exercício de sua atividade, o feirante deverá seguir o padrão definido pela Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo.

Art. 236 - As feiras de exposição deverão solicitar autorização prévia

para obterem licença, seguindo as normas instituídas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

SEÇÃO I DA LIMPEZA

Art. 237 - Os feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, devem manter limpa a área de localização de suas barracas.

§1º - Considera-se área de localização de barraca de feirante aquela que abrange não somente o lugar ocupado, mas também o espaço externo de circulação até as áreas divisórias laterais e fronteiriças além das partes confinantes com os alinhamentos de muros das vias e logradouros públicos.

§2º - No caso de não instalação de barraca, a responsabilidade pela limpeza da área livre será transferida para os feirantes limítrofes.

Art. 238 - Após o encerramento de feiras, os feirantes recolherão imediatamente os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local respectivo.

Art. 239 - Os feirantes terão a obrigatoriedade de manter, individualmente, recipientes próprios para lixo, de acordo com o padrão estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 240 - Os detritos e resíduos acumulados nos recipientes deverão ser acondicionados em sacos plásticos, para posterior recolhimento pelo Município, através do setor responsável pela coleta de lixo.

Art. 241 - O feirante que for multado por duas vezes e vier a infringir novamente os dispositivos desta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

- I - suspensão da atividade por 15 dias;
- II - cancelamento do alvará.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA COMÉRCIO

Art. 242 - As atividades exercidas nas vias e logradouros públicos fixos descaracterizam o comércio nomeado de ambulante, pois estes se fixam em determinado local para o exercício de sua atividade, tratando-se assim, de uma concessão permissionária.

Art. 243 - Para que o cidadão se utilize do espaço público para o exercício de sua função, deverá submeter-se a processo licitatório.

Art. 244 - A licitação acima citada compreenderá os seguintes requisitos:

- I - cumprimento ao princípio de isonomia;
- II - opção de ramo de atividade;
- III - adoção de estabelecimento padrão projetado pelo Departamento de Obras;
- IV - Cumprimento de todos os itens estabelecidos nesta lei, bem como do respectivo edital.

Art. 245 - É vedado ao participante:

- I - habilitar-se a mais de um espaço, independentemente da atividade exercida;
- II - vender, locar ou transferir o espaço concedido;
- III - utilizar-se de qualquer meio ilícito, no exercício da atividade.

CAPÍTULO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 246 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 247 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8h00 às 19h00 horas úteis, e aos sábados, das 8h00 às 12h00 horas, salvo exceções.

Parágrafo único - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

Art. 248 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 249 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) postos de gasolina;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares,

II - das 6h00 às 22h00 horas:

- a) panificadoras.

III - das 08:00 hs às 21:00 hs de segunda a sábado e domingos e feriados até as 12: 00 hs:

- a) supermercados;
- b) mercearias;
- c) disk bebidas.

IV - Funcionamento livre:

- a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares;
- b) cinemas e teatros;
- c) bancas de revistas e lojas de artesanatos;
- d) boates e casas de diversão;
- e) Salões de beleza e barbearia.

V - Das 08:00 hs às 22:00 hs de segunda a sexta-feira e sábado, domingos e feriados até as 24:00 hs:

- a) bares;

VI - das 07h00 às 19h00 horas de segunda a sábado e domingos até às 12h00:

- a) casas de carnes;
- b) peixarias.

VII - das 8h00 às 22h00 horas:

- a) farmácias.

§1º - As farmácias, quando fechadas poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º - As farmácias poderão funcionar em plantão de 24 horas se, justificado e aceita a solicitação de funcionamento ao Poder Executivo

§3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em legislação pertinente.

Art. 250 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Poder Executivo.

Art. 251 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 252 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 253 - Não se incluem nas disposições tratadas neste capítulo as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário, e postos de gasolina localizados às margens de rodovias.

TÍTULO IX

DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 254 - Serão expressamente proibidos, passíveis de multa, conforme o grau estabelecido, bem como de fechamento do estabelecimento os casos de:

I - desordem, algazarra, barulho, que venham a causar perturbação ao sossego publico;

II - a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos;

III - banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, em trajas obscenos ou não apropriados;

IV - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, de qualquer gênero ou espécie, que aulira a potência maior que a permitida nesta lei.

Art. 255 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§1º - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, conforme a regulamentação desta Lei., podendo ser caçada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§2º -. É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 anos.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 256 - Divertimentos Públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem com grande concentração de público, em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados.

Parágrafo Único - Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 257 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

§1º - O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, deverá seguir o disposto neste Código.

§2º - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, festas religiosas, torneios

esportivos, gincanas, esporte coletivo, rodeios e outros, e as realizadas em residências particulares, esporadicamente

Art. 258 - O Município poderá negar licença aos empresários de programas, shows artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem, prévia e efetivamente, segurança aos assistentes, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Parágrafo Único - Ao conceder a autorização, o Município estabelecerá também as condições que julgar convenientes para garantir a ordem, a moralidade e o sossego de seus freqüentadores e vizinhança.

Art. 259 - Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o Alvará de Licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

Art. 260 - Para a execução de música ao vivo e mecânica em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessário total adequação acústica do prédio onde as mesmas se situem.

Parágrafo único - Em não ocorrendo tal adequação, é imperioso que a música não atrapalhe a vizinhança e em sendo ouvida fora dos limites do prédio, respeitem o descanso da vizinhança.

Art. 261 - Fica proibida a abertura e o funcionamento de boates ou similares a menos de cem metros lineares de templo religioso de qualquer culto, escolas, hospitais, exceto em casos em que o estabelecimento já esteja licenciado anteriormente.

Art. 262 - A armação de circos ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Município.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada.

§2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, bem como pela concessionária de energia elétrica.

Art. 263 - Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito de no máximo 100 (cem) UNIFs - Unidades Fiscais do Município, como garantia para despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 264 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro, o sossego e a segurança pública.

Art. 265 - É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir o patrimônio público ou privado.

TITULO X

CAPITULO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 266 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de fiscalização.

Art. 267 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.

Artigo 268– Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de Notificação Preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I- Em que a ação danosa seja irreversível;
- II- Ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;
- III- Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;
- IV- Atividade esteja funcionando sem devida licença ou em local inadequado.

Parágrafo único – Os casos previstos nos Incisos deste artigo motivarão a lavratura imediata do Auto de Infração, Apreensão ou de Embargo.

Artigo 269– A Notificação Preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I - Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II- Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

III-Natureza da Infração;
IV-Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infrigente;
V-Identificação de testemunhas quando o infrator recusar a assinar o conhecimento da Notificação ou, na ausência e impedimento deste

Artigo 270– No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infrigente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas as demais penas previstas em Lei.

Parágrafo único – Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido notificado preliminarmente

CAPITULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 271 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos municipais.

Art. 272- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que seja levada ao conhecimento do órgão responsável, nos termos do parágrafo único do artigo 268, e ainda nos casos em que após notificado previamente o infrator mantenha a ação ou o estado infrigente da norma e ainda em caso de reincidência.

Art. 273 - O auto de infração obedecerá ao modelo padrão do Município.

§1º - As omissões ou incorreções no auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem na recusa agravante da pena.

§3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 274 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, desde que cumpra sua determinação.

Art. 275 - São autoridades para lavrar o auto de infração e aplicar multas, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo órgão responsável.

Art. 276 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os detalhes que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade e residência;
- IV - a disposição infringida e a intimação ao infrator para pagar as multas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 277 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade.

CAPITULO III

DAS PENAS

Art. 278 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 279 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular, e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal, bem como não obter liberação de documentos pertinentes ao Poder Executivo.

Art. 280 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§1º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste

Código.

§2º - Os valores das multas citadas no *caput* deste artigo serão lançadas conforme grau atribuído;

- | | |
|---------------------|---|
| a) multa leve | 15 UNIF's (Unidade Fiscal do Município); |
| b) multa média | 35 UNIF's (Unidade Fiscal do Município); |
| c) multa grave | 70 UNIF's (Unidade Fiscal do Município); |
| d) multa gravíssima | 150 UNIF's (Unidade Fiscal do Município); |

Art. 281 - Quando constatada uma infração, a fiscalização municipal competente obedecerá aos procedimentos legais administrativos.

Parágrafo Único - quando a infração se caracterizar o agente fiscal deve seguir as seguintes etapas:

- I - advertência verbal;
- II - notificação de advertência;
- III - multas no valor de 10 Unidades Fiscais do Município;
- IV - apreensão da mercadoria, se for o caso
- V - suspensão de até quinze dias;
- VI - revogação do Alvará de Autorização.

Art. 282 - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o infrator que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 283 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei:

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 284 - Os débitos decorrentes de multa, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 285 - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município, à custa do faltoso, que será cientificado.

Art. 286 - As multas serão autuadas pelos agentes competentes do Município.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 287 – A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Lei ou Regulamento.

Parágrafo Único - Ao realizar a apreensão, o agente obrigatoriamente lavrará o auto e este deverá conter a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 288 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º - quando a isto não se prestar o objeto apreendido, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observando as formalidades legais.

§2º - A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e após a indenização ao Poder Executivo, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 289 - No caso das mercadorias não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pelo Município, ou doados a Entidades Filantrópicas, associações ou projetos sociais sem fins lucrativos.

Art. 290 - A importância apurada em hasta pública será aplicada de forma a custear as despesas auferidas pelo órgão responsável pela apreensão.

§1º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - As mercadorias perecíveis não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência sociais ou similares. Caso estejam deterioradas, deverão ser inutilizadas.

§3º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas, em razão de infração a este Código.

Art. 291 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma de Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 292 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor.
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 293 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 290 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da data da intimação do mesmo sobre a lavratura do auto de infração

Art. 291 - A defesa far-se-á por petição, dirigida ao Secretário da pasta correspondente ao fato gerador, sendo, no entanto, obrigatório anexar documentos que forneçam todo e qualquer elemento de prova e, estando em processo administrativo, terá efeito suspensivo da cobrança de multa ou de aplicação de penalidade.

Parágrafo Único - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 292 - Toda e qualquer regulamentação que se faça necessária para o cumprimento deste Código serão realizadas via Decreto do Executivo.

Art. 293 - As Secretarias ou Órgãos instituídos com o poder de polícia, descritas neste Código, ainda que venham a sofrer alteração na denominação manterão a sua competência.

Art. 294 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 199/81 e alterações posteriores e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Inácio Martins, 28 de dezembro de 2012

Edemétrio Benato Júnior
Prefeito Municipal